



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10480.007317/00-30

Recurso nº : 120.057

Recorrente : NOVEPE – NORDESTE VEÍCULOS DE PERNAMBUCO LTDA.

Recorrida : DRJ em Recife - PE

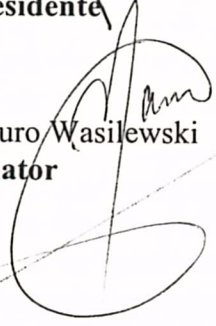
RESOLUÇÃO Nº 203-00.176

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
NOVEPE – NORDESTE VEÍCULOS DE PERNAMBUCO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2002.


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Eaal/ja



Processo nº : 10480.007317/00-30

Recurso nº : 120.057

Recorrente : NOVEPE – NORDESTE VEÍCULOS DE PERNAMBUCO LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento da COFINS, mantido pela primeira instância, e cuja decisão recorrida foi ementada da seguinte forma (fls. 113/114):

*“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins
Período de apuração: 01/11/1997 a 28/02/2000*

Ementa: COMPENSAÇÃO

A compensação é opção do contribuinte. O fato de este ser detentor de créditos junto à Fazenda Nacional não invalida o lançamento de ofício relativo a débitos posteriores, quando não restar comprovado ter o contribuinte exercido a compensação antes do início do procedimento de ofício.

COMPENSAÇÃO. COMPETÊNCIA.

À Delegacia da Receita Federal de Julgamento só compete julgar pedido de compensação quando já tenha sido apreciado pela Delegacia da Receita Federal, diante da manifestação de inconformidade do contribuinte.

INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS.

Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da constitucionalidade das leis, vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese negar-lhes execução.

MULTA DE OFÍCIO.

A multa a ser aplicada em procedimento ex officio é aquela prevista nas normas válidas e vigentes à época de constituição do respectivo crédito tributário, não havendo como imputar o caráter confiscatório à penalidade aplicada de conformidade com a legislação regente da espécie.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Em seu recurso a Contribuinte diz sobre:

- a obrigatoriedade de autoridade administrativa de analisar inconstitucionalidade de norma legal;
- o direito à compensação e que os DARFs relativos ao período glosado reconhecem o procedimento da Recorrente;
- que a base de cálculo é o faturamento do sexto mês anterior;
- o direito à correção monetária; e
- a inexigibilidade da multa aplicada, vez que representa um confisco.

É a síntese do necessário.

É o relatório.



Processo nº : 10480.007317/00-30
Recurso nº : 120.057

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MAURO WASILEWSKI

Depreende-se dos versos dos DARFs anexados ao recurso – fls. 152/161 – que as compensações dos pagamentos a maior da contribuição ao PIS com a COFINS devida foram anteriores ao lançamento.

Inclusive, tais indicações nos DARFs corroboram as “*Listagens de Crédito a Recuperar*” anexadas à impugnação – fls. 52/107.

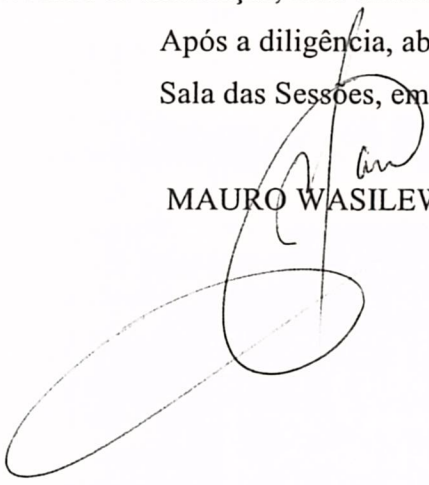
Diferentemente do que afirma a decisão recorrida (fl. 115), a Recorrente, apesar de protocolizar o pedido de compensação (fls. 50/51), já havia procedido as compensações, como indicam os versos dos DARFs (fls. 152/161).

Portanto, depreende-se, salvo melhor juízo, que ao elaborar o lançamento, o Fisco deveria imputar o valor compensado e não o fez.

Diante do exposto, converto o julgamento em diligência para que o Fisco apure se os valores efetivamente compensados são adequados aos mecanismos da compensação esclarecendo as diferenças, caso existam.

Após a diligência, abra-se vista à Recorrente para, querendo, manifestar-se.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2002.


MAURO WASILEWSKI